



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.22542-2-RS
RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTES : IND. DE COLAS PORTÃO LTDA, E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : MARIA KUNIGUNDE POZZA
ROZIUL MIRANDA

E M E N T A


TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, INC. I, DA
LEI Nº 7.787/89.

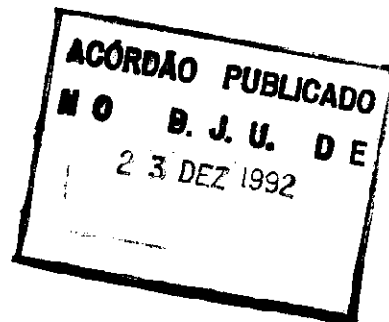
1. Constitucionalidade reconhecida pelo Plenário na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 91.04.09223-6-PR.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Porto Alegre, 8 de outubro de 1992. (Data do Julgto.)


-----Presidente
JUIZ GILSON LANGARO DIPP


-----Relator
JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.22542-2-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
APELANTE : IND. DE COLAS PORTÃO LTDA. E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A presente impetração visa a impugnar a exigência da contribuição social sobre o "pro labore", prevista no art. 39, I, da Lei nº 7.787/89.

Argúi a autora a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

A liminar é indeferida. Autorizada a realização do depósito da quantia litigiosa.

Em informações que presta, a autoridade indigitada coatora refuta a alegação de inconstitucionalidade.

Com parecer do órgão ministerial, é prolatada sentença denegatória da segurança, originando o presente recurso.

Manifesta-se o agente do Ministério Público Federal credenciado junto a esta Corte.

É o relatório.

PEÇO PAUTA.

Porto Alegre, 20 de agosto de 1992.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.22542-2-RS

RELATOR : JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

APELANTES : INDÚSTRIA DE COLAS PORTÃO LTDA. E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

A matéria ventilada no presente "mandamus" já foi examinada pelo Plenário desta Corte que assim decidiu:

"CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39, INC. I, DA LEI Nº 7.787/89. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 195, INC. I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não é possível conceder à palavra "salário", referida no art. 195, inc. I da CF, entendimento técnico, pois se trata de dispositivo constitucional que, por sua característica política, escapa aos conceitos pertencentes ao tecnicismo jurídico;

2. Folha de salário significa folha de pagamento, pelo empregador, ou pela empresa, de qualquer remuneração por serviços a que lhe sejam prestados, inclusive a título de pro-labore;

3. Como a fonte instituidora da contribuição em referência está prevista no inc. I, art. 195 da CF, não há que se falar em Lei Complementar para sua ins-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

tituição;

4. Não há bi-tributação, pois os sujeitos passivos da contribuição são diversos;

5. Desacolhida a Arguição de Inconstitucionalidade do Art. 39, inc. I da Lei nº 7.787/89, no que se refere a expressão 'folha de salário'."

(Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 91.04.09223-6/PR, Rel. Juiz Hadad Viana, Rel. p/acórdão Juíza Luiza Dias Cassales, julgado em 11-03-92)

Em face do exposto, acolhendo a orientação supra, voto no sentido de conhecer da apelação para negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, transformem-se em renda da União os depósitos realizados.



JUIZ FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA